



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC 11829/17**

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo – IPSEMC

**Objeto:** Aposentadoria

**Gestora:** Léa Santana Praxedes (Presidente do IPSEMC)

**Interessado(a):** Luiz Bezerra Filho (Aposentando)

**Relator:** Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CABEDELLO (IPSEMC) – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – DIVERGÊNCIA NOS CÁLCULOS DE GRATIFICAÇÃO INCORPORADA – INTERPRETAÇÃO DE LEI – ENCAMINHAMENTO DO PRESENTE PROCESSO À APRECIÇÃO DO TRIBUNAL PLENO, EM FACE DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA A SER DECIDIDA, COM FUNDAMENTO NO ART. 17, § 1º DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA.

**RESOLUÇÃO RC2 TC 00013/2020**

**RELATÓRIO**

Analisa-se a aposentadoria do Sr. Luiz Bezerra Filho, matrícula nº 3395, Professor, com lotação na Secretaria de Educação de Cabedelo, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo – IPSEMC, por meio da Portaria nº 77/2017, fl. 66, subscrita pela Presidente Léa Santana Praxedes, tendo como fundamento o art. 3º da Emenda nº 47/2005.

Em manifestação inicial, fls. 126/131, a Equipe de Instrução concluiu pela notificação da autoridade competente para demonstrar o exercício de cargos em comissão ou funções gratificadas pelo prazo mínimo estabelecido na Lei 523/89<sup>1</sup> - Estatuto do Servidor Municipal de Cabedelo ou retificar o cálculo dos proventos de aposentadoria.

Na defesa (Documento TC 64857/18, fls. 137/142), a gestora do IPSEMC informou que os cálculos proventuais foram elaborados com base na Lei nº 1.214/2004<sup>2</sup>, que alterou o § 2º do art.

<sup>1</sup> "Art. 133. O funcionário efetivo quando for nomeado para o cargo em comissão poderá optar entre a retribuição deste e o do cargo efetivo, acrescida da gratificação correspondente ao exercício do cargo em comissão.

§ 1º Na hipótese de opção pela retribuição do cargo de provimento em comissão, o adicional por tempo de serviço será pago em razão do cargo de provimento efetivo.

§ 2º O funcionário que contar dez (10) anos completos consecutivos ou não de exercício em cargo em comissão, ou na função de assessor especial, ou função gratificada, fará jus a ter adicionado ao vencimento do respectivo cargo efetivo, como vantagem pessoal, reajustável e incorporável ao provento de aposentadoria valor da gratificação pelo cargo que perceberá a diferença."

<sup>2</sup> "Art. 1º. O § 2º do art. 133 da Lei 523, de 19 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 133. (...)

JGC



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC 11829/17**

133 da Lei nº 523/89, estando correta a verba impugnada pela Auditoria (VPNI), referente a cargo em comissão exercido por oito anos.

Ao analisar os argumentos, a Auditoria, fls. 150/152, admitiu a inclusão da verba, visto que a gestora comprovou a existência de lei que reduziu de dez para oito anos o exercício do cargo em comissão para incorporação aos vencimentos. Entretanto, questionou a elevada variação da gratificação quando cotejada à variação dos vencimentos do cargo efetivo, ensejando novel intimação da gestora para esclarecimentos.

A titular da autarquia previdenciária encaminhou nova defesa (Documento TC 71712/18, fls. 158/223), justificando que "em sendo o valor da 'diferença entre o vencimento do cargo efetivo ou estável e do cargo comissionado ou assemelhado de maior valor exercido neste período' à medida em que ocorria algum reajuste ou no vencimento do cargo efetivo ou na referida gratificação incorporada, o ajuste legal tinha que ser efetivado promovendo exatamente essas variações no valor da VPNI ao longo do período abordado".

Na sequência, em complemento de instrução, fls. 230/233, a Auditoria ressaltou, em resumo, que o valor da gratificação foi adicionado aos vencimentos do cargo efetivo, conforme o disposto no art. 133, § 2º, da Lei nº 523/1989, e, assim sendo, os reajustes a que o aposentando faz jus são os incidentes no vencimento básico, e não eventuais alterações de valores do cargo em comissão. Nesse sentido, apresentou cálculo acumulado, como segue:

*"Destarte, para efeito de cálculo de reajuste acumulado, consideramos o valor da remuneração base na época da incorporação, equivalente a R\$594,27 (fl.39), reajustado para R\$2.085,22 (fl.60) no momento da aposentadoria do servidor, o que representa uma variação de 350,88%. Aplicando este índice de correção à gratificação incorporada, encontra-se o valor de R\$6.660,79, o qual comporá o provento de aposentadoria a título de VPNI.*

*Por todo o exposto, esta Auditoria entende que o valor pago a título de VPNI deve ser reajustado para R\$6.660,79, alterando os proventos de aposentadoria para R\$9.997,14. Ademais, deverá ser enviado a este Tribunal a comprovação das alterações dos proventos de aposentadoria."*

Ante as conclusões da Auditoria, o Relator determinou nova intimação da autoridade competente, que juntou os esclarecimentos de fls. 242/255 (Documento TC 11986/19), informando que:

- a) As variações na vantagem pessoal decorreram de reajustes salariais legalmente concedidos;
- b) "A partir do advento da Lei nº 1.672/2013, ou seja há mais de 05 (cinco) anos, a Vantagem Pessoal incorporada transmutou-se para Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a qual fora desatrelada de toda forma de reajuste nos termos do art. 3º, § único da

---

§ 2º O funcionário que contar com (8) oito anos completos consecutivos ou não - de exercício em cargos comissionados, ou cargo que nesta classificação tenha sido transformado, ou, ainda, na função de assessor especial, ou função gratificada, fará jus a ter adicionado ao vencimento do respectivo cargo efetivo ou estável, por força do disposto no art. 19 do ADCT, da Constituição Federal, como vantagem pessoal, reajustável e incorporável inclusive ao provento de aposentadoria, o valor da diferença entre o vencimento do cargo efetivo ou estável e do cargo comissionado ou assemelhado de maior valor exercido neste período."



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC 11829/17**

*citada norma, previsão legal que provocou o imediato congelamento da rubrica incorporada”;*

- c) A forma de cálculo e de reajuste da vantagem foi objeto de análise pelo TCE/PB nos autos do Processo TC 00838/05 (Maria Ramos de Araújo Martins - Acórdão AC2 TC 1219/07); Processo TC 02799/04 (Pedro Florêncio da Silva - Acórdão AC2 TC 223/06); Processo TC 07752/11 (Marta Sabino da Silva – Acórdão AC2 TC 02073/2011; Processo TC 10008/98 (Vera Lúcia Gomes Chaves - Acórdão AC2 TC 83/99); Processo TC 06505/04 (Cecília dos Anjos Pereira - Acórdão TC 871/07); Processo TC 04655/05 (Antonio Cavalcanti Chianca – Acórdão 873/07); e Processo TC 02954/99 (Mário Coutinho Lira – Acórdão AC1 TC 0322/02);
- d) *“A redução de referida Vantagem Pessoal realizada de forma administrativa com base no princípio da autotutela foi, igualmente, objeto de exame do Poder Judiciário que contrariamente ao entendimento do Município de Cabedelo decidiu reiteradamente pela correção do cálculo e reajuste, e principalmente de sua irredutibilidade, a exemplo dos processos judiciais já argumentados em sentença de que a interpretação dada pelo Município de Cabedelo à incorporação da gratificação de secretário (o que é extensível às demais gratificações incorporadas), é totalmente acertada”.*

*Tanto que no momento que o Município reduziu o valor da gratificação (que depois virou VPNI), os servidores prejudicados buscaram o Poder Judiciário e conseguiram retornar ao valor anterior. Ressalte-se que esse entendimento foi corroborado pelo Tribunal de Justiça da Paraíba.*

*Assim, temos que se o TCE tentar mudar o entendimento já consolidado, e determinar a modificação do reajuste da gratificação até o ano de 2013 (ano que virou VPNI), certamente o Poder Judiciário irá determinar novamente uma correção, fato que só gerará um contencioso para o IPSEMC e um passivo judicial (já que terá que pagar as diferenças atrasadas, e talvez seja condenado ao pagamento de danos morais).*

*Segue em anexo a sentença o acórdão que deferiu as gratificações no patamar de R\$ 15.000,00”; e*

- e) Por fim, fez menção aos princípios da segurança jurídica e da irredutibilidade de vencimentos, bem como destacou a incorporação ao patrimônio do servidor.

A Equipe de Instrução, fls. 262/268, em resumo, ao ressaltar que a questão trata, basicamente, do valor da gratificação, vez que a incorporação aos vencimentos está lastreada por lei, informou que o órgão de origem vincula (inconstitucionalmente)<sup>3</sup> o reajuste da vantagem à variação dos vencimentos do cargo efetivo ou do cargo comissionado, interpretando equivocadamente os termos do § 2º do art. 133 da Lei nº 523/89<sup>4</sup>. Destacou, ainda, que, com a promulgação da Lei nº

<sup>3</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

(...)

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

<sup>4</sup> Art. 1º O § 2º do art. 133 da Lei 523 de 19 de julho de 1989, passa a vigorar com e a seguinte redação:

Art. 133 (...)

JGC



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC 11829/17**

1.672/2013, (a) não foi mais permitida a incorporação da vantagem em situações novas, (b) o valor foi congelado e (c) o nome foi alterado para VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada. Evidenciou que "o valor de referência para o cálculo da 'Vantagem Pessoal' deve ser a diferença entre o maior valor recebido pelo servidor à época em que ocupou os cargos em comissão (fato gerador da incorporação) e o cargo efetivo (à época da aposentadoria), ou seja, deve-se verificar o maior valor recebido nos cargos em comissão listados abaixo, respeitando-se os períodos destacados":

DEMONSTRATIVO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO		
PORTARIA	FUNÇÃO	PERÍODO
108/89	DIRETOR DE ESPORTES	01/05/89 A 31/03/92
16/95	SECRETÁRIO DE ESPORTES E TURISMO	01/01/93 A 29/03/96
1272/96	SECRETÁRIO DE ESPORTES E TURISMO	10/10/96 A 16/12/96
OPÍCIO 599/01	DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO	01/02/01 A 13/11/01
860/01	COORDENADOR DE EVENTOS	13/11/01 A 10/10/03

Fonte: Processo Administrativo nº 2652/2011/SEAD (fl. 141)

Ressaltou que não há ofensa a direito adquirido e nem ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, vez que a remuneração foi ilegalmente calculada, e sublinhou que o "princípio da segurança jurídica, conforme alegado pela defesa, impede que o ex-servidor tenha que devolver todo valor recebido em excesso, visto que se presume que estava agindo de boa-fé, entretanto não garante a continuação do recebimento de valores em desacordo com os ditames constitucionais".

Desta forma, entendeu inconstitucional a VPNI de R\$ 8.104,40, integrante da remuneração do aposentando, informando que "o valor deve ser recalculado com base no maior valor recebido (se tenha recebido pelo período mínimo de 3 anos, caso contrário deve receber o imediatamente inferior – art. 2º da Lei nº 1569/2012<sup>5</sup>) durante o período em que o aposentando estava exercendo de fato os cargos em comissão ou funções de confiança, conforme os ditames da Lei Municipal nº 523/89 e alterações posteriores, bem como da Constituição Federal de 1988".

Por fim, "devido a arguição de inconstitucionalidade quanto à interpretação dada a normal legal pela Prefeitura Municipal de Cabedelo e pelo Instituto de Previdência, bem como pela relevância da matéria, por impactar diretamente inúmeros outros beneficiários, sugere esta Auditoria que, com base no Art. 7º, I, 'd' da Resolução Normativa TC 10/2010<sup>6</sup> (Regimento Interno TCE PB), a matéria em comento seja submetida à análise do Tribunal Pleno".

§2º. O funcionário que contar com (8) oito anos completos consecutivos ou não - de exercício em cargos comissionados, ou cargo que nesta classificação tenha sido transformado, ou, ainda, na função de assessor especial, ou função gratificada, fará jus a ter adicionado ao vencimento do respectivo cargo efetivo ou estável, por força do disposto no art. 19 do ADCT, da Constituição Federal, como vantagem pessoal, reajustável e incorporável inclusive ao provento de aposentadoria, o valor da diferença entre o vencimento do cargo efetivo ou estável e do cargo comissionado ou assemelhado de maior valor exercido neste período.

<sup>5</sup> Art 2º. O § 4º acrescentado ao art.133 da Lei nº 523 de 19 de julho de 1989, pela Lei nº 1.214 de 09 de novembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 133 (...)

§4º Quando o exercício do cargo em comissão ou cargo efetivo municipal, ou ainda da função gratificada de maior valor não corresponder ao período de três anos, e mesmo assim o servidor possuir os demais requisitos exigidos para incorporação, será incorporado como vantagem pessoal, o valor correspondente a diferença entre a remuneração do seu cargo efetivo e o valor da remuneração ou subsídio do cargo em comissão ou cargo eletivo municipal, ou ainda, da função gratificada, de valor imediatamente inferior, dentre os cargos ou função já exercidos pelo servidor.

<sup>6</sup> Art. 7º. Compete privativamente ao Tribunal Pleno:

I - deliberar originariamente sobre:

(...)

JGC



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC 11829/17**

Em parecer da lavra da d. Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, de nº 01240/19, fls. 271/279, o **Parquet**, alinhado integralmente à Auditoria, pugnou pela:

- SUBIDA DA MATÉRIA AO CRIVO DO TRIBUNAL PLENO para fins de apreciação em caráter de repercussão geral, destacadas as posições e entendimentos dos órgãos técnicos desta Casa de Contas, alvitando-se, por fim, a baixa de RESOLUÇÃO PROCESSUAL assinando prazo à Diretora-Presidente do Regime Próprio de Cabedelo, Sr.<sup>a</sup> LÉA SANTANA PRAXEDES, com estribo na Constituição da República e na Lei Orgânica desta Corte estadual de Contas, para adequar, em tempo hábil, os proventos aqui examinados, à sistemática constitucional aplicável e pertinente, de tudo fazendo prova ao Relator e ao órgão julgador, sem prejuízo de
- REPRESENTAÇÃO à Procuradoria-Geral do Município de Cabedelo para, em nome e favor do Município, representado por Sua Excelência, o Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano, ir às barras do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba para questionar a constitucionalidade da norma constante do ordenamento jurídico local instituidora e reguladora da vantagem denominada VPNI, expurgando sua variação para fins de incorporação e vinculação a proventos, por ser manifestamente contrária à regra constitucional maior.

É o relatório, informando que os interessados foram intimados para esta sessão de julgamento.

**VOTO DO RELATOR**

O ponto nevrálgico do presente processo diz respeito à interpretação de lei que incorpora gratificação aos proventos, especificamente quanto ao valor incorporado.

Os cálculos da gratificação incorporada elaborados pelo órgão de origem contemplam, em síntese, todos os reajustes incidentes tanto nos vencimentos do cargo efetivo como no valor da gratificação, verificados no intervalo entre a data da incorporação aos vencimentos e a data da aposentadoria, ao passo que a Auditoria admite, em resumo, apenas o percentual de reajuste dos vencimentos do cargo efetivo, verificado naquele mesmo lapso temporal.

Cumprе informar que a Auditoria, em sua última manifestação, sugeriu que a matéria fosse submetida ao Tribunal Pleno, na forma disposta no art. 7º, I, "d"<sup>7</sup> do Regimento Interno do TCE/PB, e que o **Parquet**, no parecer de fls. 271/279, pugnou no mesmo sentido, à luz das disposições do art. 17, § 1º<sup>8</sup>, também do Regimento Interno do TCE/PB.

---

*d) incidentes suscitados nos processos em que seja arguida a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público bem como naqueles cujo conhecimento lhe for deferido em razão da relevância da matéria, a pedido do Relator ou dos componentes da Câmara competente;*

<sup>7</sup> Art. 7º. Compete privativamente ao Tribunal Pleno:

I - deliberar originariamente sobre:

(...)

*d) incidentes suscitados nos processos em que seja arguida a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público bem como naqueles cujo conhecimento lhe for deferido em razão da relevância da matéria, a pedido do Relator ou dos componentes da Câmara competente;*

<sup>8</sup> Art. 17. Compete às Câmaras, mediante distribuição, a apreciação ou o julgamento dos processos não relacionados nos artigos 7º e 8º deste Regimento.

§ 1º. Sempre que entender relevante, a Câmara, inclusive a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal, por decisão majoritária, poderá encaminhar qualquer processo de sua competência à apreciação ou julgamento do Tribunal Pleno.

JGC



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC 11829/17**

O Relator, alinhado aos pronunciamentos concordantes da Auditoria e do *Parquet*, vota pelo encaminhamento do presente processo à apreciação do Tribunal Pleno, à luz das disposições contidas no art. 7º, I, "d" e art. 17, § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB, em face da relevância da matéria a ser decidida.

**DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11829/17, que trata da aposentadoria do Sr. Luiz Bezerra Filho, matrícula nº 3395, Professor, com lotação na Secretaria de Educação de Cabedelo, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo – IPSEMC, por meio da Portaria nº 77/2017, fl. 66, subscrita pela Presidente Léa Santana Praxedes, tendo como fundamento o art. 3º da Emenda nº 47/2005, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, encaminhar o presente processo à apreciação do Tribunal Pleno, em face da relevância da matéria a ser decidida, com fundamento no art. 17, § 1º do Regimento Interno desta Casa.

Publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 10 de março de 2020.

Assinado 11 de Março de 2020 às 10:09



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Março de 2020 às 10:03



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 11 de Março de 2020 às 10:06



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Março de 2020 às 13:49



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO